



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
2ª SECÇÃO DA CAMARA CRIMINAL

Proc. Nº5458/21

ACORDÃO

ACORDAM, EM CONFERENCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO , EM NOME DO POVO:

I. Relatório

Na sala criminal do Tribunal Provincial de Cabinda, mediante querela do Digno Magistrado do Mº Pº (fls. 52), foi Pronunciado (fls.64), o arguido, **AA**, solteiro de 19 anos de idade á data dos factos, filho de DD e de MM, natural de Cabinda, residente antes de preso no Bairro, Lombo Lombo, pronunciado pela prática do **Crime de Homicídio Voluntário, p. e p. pelo artigo 349º do C.P.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi, por acórdão de 30 de Janeiro de 2020 (fls 95 a 98), a acção julgada procedente e provada, sendo o arguido condenado pelo aludido crime, na pena de 16 anos de prisão maior, em kz. 70.400,00(setenta mil e quatrocentos kwanzas) de taxa de justiça, e kz 3.000,00 (três mil kwanza) de emolumentos ao seu defensor officioso e no pagamento em kz 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos kwanzas) de indemnização aos familiares da vítima.

Desta decisão recorreu o Mº Pº por imperativo legal, nos termos do artigo 647º, nº 2, 1º do CPP. Não tendo apresentado as respetivas alegações ao que não era obrigado.

Nesta instância, continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Pº, este emitiu o seguinte douto parecer: **“Acompanhamos o Tribunal recorrido, excepto quanto a indemnização cujo valor propomos que seja elevado para kz. 2.000.000,00, conforme jurisprudência deste tribunal.**

No entanto, propomos a aplicação do novo Código Penal, com a respectiva alteração da decisão recorrida, por nos parecer que é a lei mais favorável ao arguido, vide artigos 2º nº 2, 17º nº 4, 74º nº1, alíneas a) e b) e 150º al. b) todos do referido Código”

Colhidos que foram os vistos legais, cumpre, pois, apreciar e decidir

II. FUNDAMENTAÇÃO

OBJECTO DO RECURSO

O âmbito do recurso afere-se e delimita-se pelas conclusões formuladas na respectiva motivação. Elas constituem a súmula clara que proporciona ao Tribunal “ad quem” uma correcta compreensão do objecto do recurso.

No caso sub judice, o recurso foi interposto pelo Mº Pº por imperativo legal e, nesta conformidade, o Mº Pº, não está obrigado a apresentar alegações, aliás, dispensáveis (vide nº 5 do artigo 690º do C.P.C)

III. DOS FACTOS

O Tribunal recorrido deu como provado o seguinte:

Por volta das 5 horas do dia 09 de Julho de 2019, a cidadã que em vida se chamou **BB**, quando regressava para casa, depois de ter passado a noite fora da mesma, foi interpelada pelo arguido, seu marido;

Insatisfeito com a hora de regresso questionou onde aquela tinha passado a noite, e começou a esbofeteá-la na região da face, e como senão bastasse desferi-lhe com um caco de garrafa (objecto perfurante) na região do peito deixando-a extremamente fragilizada e ensanguentada, clamando por socorro.

De seguida a mesma, deslocou-se a casa de seu cunhado CC, gritando socorro, ao que este deparou-se com a malograda banhada de sangue na parte frontal do seu corpo;

Preocupado com o cenário ele, perguntou ao arguido o que teria acontecido, este respondeu dizendo que a tinha agredido. Naquele instante na tentativa de socorre-la **BB**, orientou o arguido que levasse a vítima a um posto médico, atendendo o estado crítico dela o arguido na tentativa de recupera-la parou numa cacimba onde pegou um balde de água e despejou-lhe no corpo;

Chegado no posto medico, foi transferida para o hospital Regional de Cabinda e enquanto prestavam os primeiros socorros, acabou por sucumbir por volta das seis horas, do dia nove de Julho do ano em curso, vide fls. 03 dos autos;

O golpe efectuado pelo arguido atingiu a região sub claver esquerdo criando hemorragia interna a nível do tórax, conforme consta de fls. 4 e 5 dos autos;

Não foi apreendida a arma (caco de garrafa) utilizado no cometimento do crime.

Depois de confirmado o óbito, a família do arguido contribuiu para as despesas do óbito, vide fls. 24 dos autos.

APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Os factos acima descritos reproduzem no essencial a prova vertida nos autos e por isso suficientes para a responsabilização criminal do arguido, numa altura o mesmo confessou os factos que lhes são imputados, tanto na instrução preparatória como nas audiências de julgamento, contando os detalhes da sua acção.

Compulsados os autos, denota-se a versão dos factos apresentada por ele a (fls 81 e 82), invocando como fundamento o facto de a vítima ter pernoitado fora de casa, e como reacção pegou um caco atingiu a região do peito. Tal versão não colhe sendo que era prática do arguido agredir a vítima, e pelo instrumento utilizado (caco) para cometer o crime, não teve em conta o mal que causaria a sua companheira mesmo assim não se inibiu de o fazer, mostrando a sua intenção homicida.

A matéria fáctica assente resulta das declarações do arguido, de (fls. 81 a 82), dos declarantes arrolados nos autos, concretamente os senhores; X, (fls. 23 E 82) Y (fls. 36 E 82) X, (26 e 91) Y, (91 e 92), de igual modo, as demais provas, designadamente, relatório de exame pericial do local do crime (fls. 44);

Foto- tábua ilustrativa fls. 45 a 47, certificado de óbito fls. 3, que concluiu que a morte da vítima, foi devida, a lesões traumáticas torácicas, com instrumento de natureza corte perfurante.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO- PENAL

Com o comportamento acima descrito cometeu o arguido o Crime de Homicídio Voluntário Simples p.p pelo art.º 349º do antigo Código Penal.

Á luz do Código Pena em vigor, o arguido incorreu num crime de Homicídio Simples p.p pelo artigo 147º.

V. MEDIDA DA PENA

Nos termos da Lei antiga o crime de Homicídio Voluntária Simples é punível com a pena abstrata de **16 a 20 anos de prisão maior.**

Agravam a responsabilidade criminal do arguido as circunstâncias 27º (sendo a ofendida esposa), todas do artigo 34º do Código Penal.

A favor do arguido militam as circunstâncias 1ª (ausência de antecedentes Criminais), 23ª (jovem, condição social baixa), todas do artigo 39º do referido diploma legal.

Na altura do cometimento do crime o arguido tinha 19 anos de idade, pelo que nos termos do artigo 107º do Código Penal, não se lhe pode aplicar pena mais grave do que a de 12 a 16 anos de prisão maior.

Nos termos do novo Código Penal não há circunstâncias atenuantes do al g) ausência de antecedentes criminais; modesta condição social e económico, do artigo 71º nº 2 da aludida lei.

Por o arguido ter idade inferior a 21 anos á data da infração beneficia do disposto nos artigos 17 nº 4, 73º e 74º, passando a moldura penal abstrata para a de 2 anos de 8 meses a 13 anos e 6 meses de prisão, sendo esta última a lei aplicável por se afigurar mais favorável ao arguido artigo 2º nº 2 do Código Penal, em vigor.

A indemnização deve ser incrementada.

VI- DECISÃO:

Nestes termos, Os deste Tribunal acordam em alterar a pena, condenando o arguido em 12 (doze) anos de prisão e fixar a indemnização aos familiares da vítima, em kzs 2.000.000,00 (dois milhões de kwanzas). =====

No mais se confirma. =====

Luanda, 12 de Outubro de 2023.

Artur Domingos Gunza (Relator)

João da Cruz Pitra

José Martinho Nunes